



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Procuradoria Geral do Estado*  
*Controladoria Geral do Estado*

## INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERADMINISTRATIVA N.º 01, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

*Dispõe sobre a interpretação e procedimentos relativos a temas controvertidos sobre licitação e suprimento de fundos que especifica.*

**A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que, respectivamente, lhes conferem o art. 5º, XVII, do Decreto n.º 13.951, de 01 de maio de 1988 - Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, e art. 4º, III, do Decreto n.º 13.745, de 16 de janeiro de 1988 - Regimento Interno da Controladoria Geral do Estado, e tendo em vista a necessidade de uniformizar interpretação e procedimentos na Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte relativamente a temas controvertidos sobre Licitação e Suprimento de Fundos, e

Considerando as conclusões tomadas durante o III Seminário de Integração do Controle Interno do Poder Executivo,

RESOLVEM:

Art.1º. Para os fins da aplicação da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam explicitadas as seguintes interpretações e procedimentos:

a) nos casos de dispensa de que tratam os incisos I e II do artigo 24, serão exigidas por ocasião da contratação: a) habilitação jurídica; b) comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual; c) Certidões negativas para com o INSS e FGTS;

b) nos casos de dispensa e inexigibilidade de que tratam os artigos 24, incisos III a XXIV, e 25, a habilitação corresponderá à exigida nas respectivas modalidades, caso houvesse licitação. Em qualquer circunstância, porém, deverá ser obedecido o disposto no art. 26;

c) nos casos de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, a habilitação será a exigida nos art. 27 a 33, na forma que foram definidos nos respectivos termos de convocação;



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Procuradoria Geral do Estado*  
*Controladoria Geral do Estado*

d) todos os casos das alíneas “a” e “b” serão formalizados em atos expressos, devidamente justificados e publicados, conforme preceitua o art.26;

e) é obrigatória, no âmbito da administração estadual, direta, indireta, autárquica e fundacional, a publicação do “Aviso de Convite” no Diário Oficial do Estado, em forma de extrato, como exigido no art. 21 para as modalidades ali especificadas;

f) a contagem do prazo de validade das certidões negativas ou de regularidade, em geral, é feita a partir da data de suas respectivas expedições, diferentemente do critério adotado no art.110;

g) a faculdade disposta no art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por conflitar com o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 27 da Lei nº 8.036/90, deve ser desconsiderada, no tocante à comprovação da regularidade com a seguridade social e FGTS;

h) para os fins de contratação de consultoria para atendimento à área específica de engenharia, o limite a ser observado é o do inciso I do art. 23;

i) a faculdade de dispensabilidade de que trata o art. 24, incisos I e II, deve ser considerada para a totalidade do exercício, excepcionadas as hipóteses em que fique comprovada a impossibilidade de planejamento e desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis;

j) a substituição do “termo de contrato” por outras modalidades instrumentais devem ocorrer nas hipóteses expressas no art. 62 e seu § 4º, sempre com a inclusão dos esclarecimentos necessários a não proporcionar riscos ao Poder Público;

l) a exigência de Comissão de Recebimento do objeto do contrato só será feita quando se tratar de compras (material), cujo valor seja superior ao limite de convite (art.15, § 8º);

m) o ato determinante da paralisação de obras ou serviços deverá ser publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 26, como condição de sua eficácia.

Art.2º. A competência para realizar licitações, no âmbito do Poder Executivo do Rio Grande do Norte é a que foi definida no art.54 e parágrafo único, inciso X, da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, obedecendo-se, ainda, o disposto no Decreto 14.511 de 06 de agosto de 1999.



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Procuradoria Geral do Estado*  
*Controladoria Geral do Estado*

Art.3º. A concessão de suprimento de fundos deve ocorrer, exclusivamente, para os casos do art.55 da Lei n.º 4.041, de 17 de dezembro de 1971, desde que correspondam a despesa extraordinária e urgente ou que tenha de ser realizada em lugar distante da repartição pagadora, no limite do art.24, II, da Lei n.º 8.666/93, e para os casos de despesas miúdas e de pronto pagamento (art.56 da mesma Lei), assim consideradas até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2002, revogadas as interpretações e procedimentos adotados anteriormente.

Jacqueline Maia da Rocha Bezerra  
Procuradora Geral do Estado

Carlos Roberto de Miranda Gomes  
Controlador Geral do Estado

(Publicada no DOE de 18/12/2001)